



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.006285/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.097 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente MANHATTAN VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1997

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DECADÊNCIA - ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE nº 08

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência com base no art. 173 CTN é suficiente para a decadência do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 - Trata-se de lançamento em substituição ã NFLD n.º 35.785.076-9, julgada nula por vício formal, por aferição indireta, contra a empresa acima identificada, na condição de responsável solidária, e contra a empresa prestadora de serviços, PLATOS CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO LTDA no valor de R\$ 22.490,67, consolidado em 23/03/2007, relativo a contribuições incidentes sobre a remuneração paga a título de mão-de-obra, incluída em notas fiscais de serviços de construção civil (fls. 20/23) nas competências de 01/97 a 11/97, tendo em vista a não apresentação das Guias de Recolhimento da Previdência Social z GRPS vinculadas às notas fiscais de serviços.

02 - O contribuinte apresentou defesa no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1997

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. NÃO ELISÃO. DECADÊNCIA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.

A empresa responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias não adimplidas pelo contratado para executar serviços de construção civil.

A lei, cuja ou inconstitucionalidade não lenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve, obrigatoriamente, ser cumprida pela autoridade administrativa, por força do ato administrativo vinculado, não sendo, o fórum administrativo o local próprio para albergar discussões dessa ordem.

O direito da seguridade apurar e constituir seus créditos é de dez anos.

Lançamento Precedente

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a análise das matérias.

Decadência

05 – A contribuinte alega que houve decadência do lançamento pois tratam-se de períodos de janeiro a novembro de 1997 e a lavratura da primeira NFLD que foi substituída deuse em 28/09/2005.

06 – A decisão da DRJ na época antes da súmula vinculante n.º 08 do E. STF entendeu pela aplicação do prazo decenal ao invés do lustro decadencial.

07 – Em vista da aplicação da súmula vinculante n.º 08 do E. STF e a contagem do prazo ser de 5 (cinco) anos, cabendo apenas aqui dimensionar a regra da contagem do prazo pelo art. 150§ 4º ou pelo art. 173, I do CTN.

08 – Contudo, mesmo aplicando o prazo pelo artigo 173, I do CTN (a partir do exercício seguinte) sendo em regra o prazo menos benéfico ao contribuinte a fim de se evitar baixar os autos em diligência em verificar recolhimentos previdenciários para a contagem a partir do fato gerador e aplicando o princípio da eficiência administrativa, verificamos que o prazo para lançamento se daria até o ano de 2003 e portanto, o reconhecimento da decadência já se dá pelo art. 173, I do CTN, posto que o primeiro lançamento se deu apenas em 28/09/2005 já ultrapassado o lustro legal e portanto entendo pelo provimento do recurso, ficando prejudicada a análise das demais matérias em vista do reconhecimento da decadência.

Conclusão

09 - Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência pelo art. 173, I do CTN.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso